



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0001330-33.2014.8.14.0048
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS/PA
APELANTE: JONATHAN COSTA CARDOSO
REPRESENTANTE: GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (OAB/PA
Nº 15.450-B)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CRIME DE RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C ART. 180, CAPUT, C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA: IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. DEPOIMENTOS COESOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO APELANTE. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRECEDENTES. ADEMAIS, A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NO DELITO DE RECEPÇÃO, A APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO RÉU CONDUZ À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO-LHE A RESPONSABILIDADE DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO BEM, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA.

2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA ATRAVÉS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO (FL. 59-60), O QUAL ATESTA PARA A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA EM POSSE DO ORA APELANTE, TRATANDO-SE DE 36 (TRINTA E SEIS) PETECAS, PESANDO APROXIMADAMENTE 11,985G (ONZE GRAMAS NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO MILIGRAMAS), DE TÓXICO POPULARMENTE CONHECIDO COMO 'COCAÍNA'. AUTORIA DELITIVA CRISTALINAMENTE DEMONSTRADA POR MEIO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM COM A PRISÃO DO APELANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE PREJUDIQUEM A SUA VALIDADE. AGENTES PÚBLICOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de novembro de 2019.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0001330-33.2014.8.14.0048
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS/PA
APELANTE: JONATHAN COSTA CARDOSO
REPRESENTANTE: GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (OAB/PA
Nº 15.450-B)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Jonathan Costa Cardoso, por intermédio de advogado particular habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Salinópolis/PA (fls. 255-269, volume II), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 510 dias-multa, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas e crime de receptação, em concurso material, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 180, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal.

Narrou a denúncia (fls. 02-12, volume I), que no dia 25/03/2014, por volta das 12h25min, uma guarnição da Polícia Militar fazia ronda de rotina pela cidade de Salinópolis, quando tomou conhecimento de que o ora apelante Jonathan Costa Cardoso, vulgo Guamá, estaria oferecendo uma motocicleta para venda, até que, já na Rua Nilza de Castro, os agentes policiais avistaram Jonathan, em uma motocicleta Factor YBR 125 ED, Placa OFT - 0998, cor vermelha, transportando na garupa, como carona, o nacional Paulo Victor Carvalho Barbosa. Durante a abordagem, fora solicitado ao ora apelante os documentos da motocicleta, todavia, tais não foram apresentados. Desta forma, a guarnição conduziu ambos à Delegacia de Polícia local, sendo que, após minuciosa revista na motocicleta, foram encontradas 36 (trinta e seis) petecas de pasta base de cocaína, embrulhadas em um saco plástico, presos entre a carenagem e o banco da motocicleta, além da importância de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), e mais SRD 70,00 (setenta dólares do Suriname).

Consta ainda na exordial acusatória, que após procedimento realizado na Delegacia, verificou-se que a motocicleta encontrada em posse do ora apelante estava com registro de roubo, constatando-se que a verdadeira proprietária do veículo seria a Sra. Lucilene Barbosa de Sousa.

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 180, caput, c/c artigo 69,



ambos do Código Penal.

Defesa Preliminar, fls. 28-33, volume I.

Lauda Toxicológico Definitivo, fl. 59-60, volume I.

Denúncia recebida em 30/05/2014, fls. 64-66, volume I.

Perícia Veicular, fl. 75/77, volume I.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 105-109 (mídia), volume I.

Memoriais Finais do Ministério Público, fls. 130-145, volume I.

Alegações Finais da Defesa, fls. 193-201, volume I.

Sentença condenatória prolatada em 23/10/2018, fls. 255-269, volume II.

Recurso de apelação interposto em 26/10/2018, volume II.

Em suas razões recursais (fls. 274-290, volume II), a defesa requereu a absolvição do ora apelante dos crimes de receptação e tráfico de droga, aduzindo a imprestabilidade das provas produzidas em juízo para a formação do convencimento condenatório.

Em sede de contrarrazões (fls. 292-304, volume II), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 315-327, volume II), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador Marcos Antônio Ferreira das Neves, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Jonathan Costa Cardoso, por intermédio de advogado particular habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Salinópolis/PA (fls. 255-269, volume II), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 510 dias-multa, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas e crime de receptação, em concurso material, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 180, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 274-290, volume II), a defesa requereu a absolvição do ora apelante dos crimes de receptação e tráfico de droga, aduzindo a imprestabilidade das provas produzidas em juízo para a formação do convencimento condenatório.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA:

Em que pese as argumentações defensivas, adianto, desde logo, que não merece prosperar, nesse particular, o inconformismo do apelante.

Na hipótese, a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 05, apenso), onde consta



apreendida a motocicleta de marca Factor YBR 125 ED, de placa OFT - 0998, de cor vermelha, pelo Boletim de Ocorrência Policial (fl. 34-35, apenso), e pelo Registro de Declaração de Veículo/Certificado de Dados Cadastrais de Veículo (fl. 45-46, apenso), o qual atesta que a referida motocicleta apreendida em posse do ora apelante pertencia à nacional Lucilene Barbosa de Sousa, constando o registro de furto do veículo na base do DETRAN, à época dos fatos.

A autoria delitativa, por sua vez, restou comprovada através dos depoimentos testemunhas colhidos na fase investigativa e judicial, prestados pelos Policiais Militares que participaram da abordagem que culminou com a detenção flagrancial do ora apelante, constituindo prova cabal e suficiente para o juízo de subsunção do fato típico descrito na denúncia.

Em Juízo, a testemunha Denilson de Jesus da Silva, Policial Militar, relatou:

(...). Que não é parente dos acusados; Que era o comandante da viatura; Que estavam mais dois policiais Irani e Robson; Que estavam em ronda e passava do meio dia; que tiveram informação via NIOP; Que uma pessoa ligou pra lá que dois elementos na motocicleta entregando entorpecente e querendo vender a moto por mil reais; Que falaram que era o Guamá e uns que era de Belém e a pessoa que estava ligando não conhecia e o outro informado era o Guamá na motocicleta; Que estavam entregando e queriam vender a moto por mil reais; Que já conhecia o Guamá (Jonathan); Que era uma moto vermelha e que estariam próximo a garagem da prefeitura naquele bairro ali; Que fomos direto para o local e encontramos ele em frente ao Hiper Frango; Que a motocicleta estava estacionada na frente e eles estavam comprando frango; Que estava ele e o Paulo Vitor; Que quando saíram fizemos a abordagem deles; Que não foi encontrada droga com eles; Que não fizemos busca na motocicleta, só revista pessoal; Que pensávamos que já tinham entregado; Que a informação era que eles estavam querendo vender a moto; Que a informação era que a moto tinha sido roubada; Que perguntamos sobre o documento da moto e falaram que estava como primo em casa; Que primeiro fomos até a casa dele antes de levar para a delegacia para pegar o documento da moto; Que chegando de lá disse que o documento tinha ido com o primo dele que tinha viajado; Que fomos para a delegacia ele e o carona dele; Que na delegacia puxamos o chassi e já deu como roubada a moto; Que na delegacia pedimos a chave da moto pra gente abrir, mas a moto não tinha chave e acho que fizeram ligação direta; Que tivemos que arrebentar para tentar abrir o banco; Que a busca na moto fui eu e outro policial que não me recordo se foi o Robson e o delegado e mais investigador; (...). (fls. 257, verso-258, volume II). Grifei

Em consonância, a testemunha Irani de Jesus Nascimento, Policial Militar, ao ser ouvido em Juízo, recontou:

(...). Que não é parente; Que foi pelo 190 e denunciaram pra gente acho que era meio dia e vinte por ai eu acho; Que o vulgo Guamá estava oferecendo uma moto 125 vermelha por mil reais e o NIOP passou pra gente e na denúncia informavam que ele estava entregando a droga e que estaria denunciando seriam os próprios vizinhos deles e segundo informação da nossa inteligência ele trás elemento de Belém pra Salinas e fica batendo droga na casa dele; Que encontramos ele em frente ao Hiper frango ele e o outro cidadão e ele estava com a moto; Que estavam comprando frango e



abordamos lá mesmo e a moto estava sem documento, sem habilitação; Que fizemos a revista e não foi encontrada droga com eles; Que ele disse que o documento estava na casa dele e o primo dele tava lá e chegamos na casa dele e passamos uns dez minutos na casa dele e ninguém invadiu e ficamos do lado de fora e ele veio de novo dizendo que o primo dele tinha ido pra Belém e não apresentou o documento; Que na delegacia teve outra ligação dizendo que o primo dele tava lá e tinha outro cidadão na casa dele e voltamos lá na residência dele; Que tinha outro cidadão lá numa trax e conduzimos ele e o outro pra delegacia; Que ele estava sem documento, sem habilitação e a moto que ele estava era de um traficante genézio; Que a gente conhece a moto; (...); Que pedimos para o centro de operação puxar o chassi da moto ai constava como roubada; Que a outra moto não tinha registro de furto só essa que ele estava oferecendo por mil reais; (...); Que estavam sem documento e sem habilitação; (...). (fl. 258, volume II). Grifei

Em acréscimo, a testemunha Robson Barros de Sena, Policial Militar, perante a autoridade judicial, compromissada nos termos da lei, reprisou:

(...). Que não é parente dos acusados; Que encontrava-se de serviço; Que recebemos denúncia via NIOP; Que tinham dois indivíduos oferecendo uma moto no valor de mil reais; Que tínhamos dados dos suspeitos; Que encontramos dois e estavam com a moto da denúncia e não estavam com documento nenhum e disse que documento estava com o primo e chagando lá veio com outra história dizendo que o primo tinha levado no carro; Que não foi encontrado nada com ele; Que foi feita a busca na moto e foi verificado que a moto era roubada; que levamos pra delegacia em razão da denúncia (...); que levamos por conta da irregularidade na moto. (...). (fl. 258, verso, volume II). Grifei

Com efeito, emerge dos autos a incontestada prática do delito de receptação, na medida em que devidamente demonstrado pela acusação que o bem era produto de crime e se encontrava em posse do ora apelante, não tendo este logrado em comprovar a origem lícita do bem, como bem observou o magistrado singular em sede do pronunciamento condenatório, verbis:

(...). Resta incontestada a autoria também em relação ao delito descrito no artigo 180 do Código Penal, uma vez que o réu não soube nem mesmo declinar o nome da pessoa que supostamente tinha lhe oferecido a moto, ou até mesmo o nome da suposta tia do vendedor que estaria com o documento do veículo. Ademais, andar com uma motocicleta sem portar documentos desta e nem mesmo pessoais, somado ainda ao fato do valor a ser cobrado, qual seja, R\$ 1.500,00, além do próprio réu ter visto que o veículo não tinha placa, resta claro que tinha conhecimento da origem ilícita do bem. (...). (fl. 259, volume II). Grifei

Nesse norte, cumpre salientar que predomina a jurisprudência pátria a orientação de que, no delito de receptação, ocorrendo a apreensão da res furtiva em poder do réu, caberia à defesa comprovar a origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão da prova, o que não ocorreu na hipótese.

Singrando estes mares, encarto jurisprudência pátria:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. CONFIGURADO O DOLO ESPECÍFICO DO CRIME DE RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGADO



PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Se as circunstâncias em que o veículo foi supostamente adquirido demonstram claramente que o réu sabia de sua procedência ilícita, configurado está o dolo específico exigido para o crime de receptação previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Destarte, ocorre a inversão do ônus de demonstrar que o apelante não conhecia a origem ilícita da coisa, objeto da receptação. O que não foi comprovado. Precedentes. (...). 3. Negado provimento ao recurso. (TJ/DF – 20170310054926 DF 0005345-73.2017.8.07.0003, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: DJE 23/04/2018, Pág. 227/247). Grifei

APELAÇÃO-CRIME. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...). Dolo de receptação de difícil comprovação, justamente por se tratar de elemento subjetivo do tipo, de difícil percepção. No entanto, o agente, surpreendido na posse de bem de procedência ilícita, alegar o desconhecimento da origem espúria daquele, instaura-se a dúvida, que só pode ser dirimida a partir do exame criterioso de todas as circunstâncias que envolvem os fatos. Apreensão da res em poder do agente é circunstâncias que gera presunção de autoria, provocando a inversão do onus probandi, cumprindo ao flagrado comprovar a licitude da posse, encargo do qual não se desincumbiu, a contento. Acusado que, durante as investigações, permaneceu em silêncio e, em pretório, fez-se revel. Inexistente tese pessoal a contrariar a robustez da prova construída pela acusação. Édito condenatório mantido. APELO IMPROVIDO. (TJ/RS – Apelação Crime Nº 70079192647, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 31/10/2018). Grifei

Não é outro o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RES FURTIVA. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. RÉU PRESO NA POSSE DO PRODUTO DO CRIME. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). 2. No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se atribuiu à defesa o encargo de comprovar a inocência do paciente, haja vista que a condenação se baseou no conjunto probatório dos autos, além da prisão em flagrante do acusado na posse da res furtiva. Além disso, o acusado não se desincumbiu de provar que desconhecia a origem ilícita do objeto, motivo pelo qual não há falar em nulidade do acórdão em razão da inversão do ônus da prova para a condenação. 3. Writ não conhecido. (STJ - HC 317.453/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Grifei

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGENTE SURPREENDIDO NA POSSE DE AUTOMÓVEL ORIUNDO DE FURTO. ART. 156 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A INDICAR O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. (...). 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência



consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (...). (STJ - HC 483.023/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019). Grifei

Imperioso, nesse momento, mencionar que o testemunho de policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, uma vez que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não os dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão porque não só podem como devem ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (...). (STJ - HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Grifei

Não é outro o entendimento dessa Eg. Corte de Justiça, a saber:

APELAÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO PROVA DA AUTORIA DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE VALIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes do STJ; II. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (TJ/PA - 2017.03279013-33, 178.807, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 01/08/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CRIME. (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A autoria delitiva resta plenamente provada pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes,



harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, razão pela qual não há o que se falar em violação ao Princípio do in dubio pro reo. A condição de policial não torna inválido o depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, merecendo credibilidade. (...). (TJ/PA - 2017.03264914-38, 178.789, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 25/07/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

Como bem demonstrado, os depoimentos das testemunhas de acusação ratificam a participação do apelante na prática delitiva. Dessa feita, verifico que o conjunto probatório afigura-se harmônico e coeso, restando plenamente caracterizada a ligação do recorrente com a prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, por esta razão, mostrou-se escorregada a decisão guerreada, não havendo, por isso, que se falar em absolvição por ausência de provas ou por observância ao princípio in dubio pro reo.

Por tais argumentos, não acolho a pretensão recursal em testilha.

2. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS:

Em que pese as argumentações defensivas, adianto que a pretensão recursal em testilha não merece guarida, conforme será demonstrado.

No caso em tela, compreendo que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02-33, apenso, volume I), do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 34-35, apenso, volume I), do Auto de Apresentação a Apreensão de Objeto (fl. 05, apenso, volume I), do Laudo Provisório de Constatação (fl. 40, apenso, volume I), e do Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 59-60, volume I), os quais atestam que foram encontrados na posse do ora apelante 36 petecas de substância simular a pasta base de cocaína, pesando aproximadamente 11,985g (onze gramas novecentos e oitenta e cinco miligramas), a qual fora atestada positivamente para Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína.

Sob o prisma da autoria delitiva, merece destaque os depoimentos prestados pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão do ora apelante, salientando que tais agentes públicos foram ouvidos durante a instrução processual na condição de testemunhas compromissadas na forma da lei, reprisando em Juízo o depoimento prestado na fase policial, de maneira a formar um conjunto probatório harmônico e convincente quanto ao envolvimento do ora apelante com a prática do crime tipificado na denúncia.

Em seu depoimento prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha Denilson de Jesus da Silva, Policial Militar, asseverou:

(...). Que não é parente dos acusados; Que era o comandante da viatura; Que estavam mais dois policiais Irani e Robson; Que estavam em ronda e passava do meio dia; que tiveram informação via NIOP; Que uma pessoa ligou pra lá que dois elementos na motocicleta entregando entorpecente e querendo vender a moto por mil reais; Que falaram que era o Guamá e uns que era de Belém e a pessoa que estava ligando não conhecia e o outro informado era o Guamá na motocicleta; Que estavam entregando e queriam vender a moto por mil reais; Que já conhecia o Guamá (Jonathan); (...); Que quando saíram fizemos a abordagem deles; Que não foi encontrada droga



com eles; Que não fizemos busca na motocicleta, só revista pessoal; Que pensávamos que já tinham entregado; (...); Que não fiz sozinho e foi a vista de outras pessoas; Que eles não estavam presentes; Que era do lado, uma espécie de carenagem e tinha um saco com uma certa quantidade de entorpecente e se não me engano eram trinta e poucas e era pasta; Que tinha duzentos reais e umas cédulas do suriname parece; Que acho que foi meia hora; Que na delegacia fomos abrir; (...); Que depois retornamos na casa, porque eles diziam que tinha mais droga e tinha chegado outro lá numa moto que era do traficante dinézio; (...); Que já sabia quem era o Jonathan e a informação é que ele tem envolvimento com tráfico, mas nunca peguei ele; (...); Que o bairro é São José; Que tem muita ocorrência de tráfico; (...). (fls. 257, verso-258, volume II). Grifei

Corroborando a versão acusatória, a testemunha Irani de Jesus Nascimento, Policial Militar, ao ser ouvido em Juízo, afirmou:

(...). Que não é parente; Que foi pelo 190 e denunciaram pra gente acho que era meio dia e vinte por ai eu acho; Que o vulgo Guamá estava oferecendo uma moto 125 vermelha por mil reais e o NIOP passou pra gente e na denúncia informavam que ele estava entregando a droga e que estaria denunciando seriam os próprios vizinhos deles e segundo informação da nossa inteligência ele trás elemento de Belém pra Salinas e fica batendo droga na casa dele; (...); Que fizemos a revista e não foi encontrada droga com eles; (...); Que o cabo Denilson veio com o delegado, Escrivão e delecon e encontraram droga na moto; Que era pasta base e estavam no papelote; Que era para difundir; Que na primeira moto foram encontrados 36 papelotes e na segunda foi 15 papelotes; Que a busca foi feita na delegacia (...); Que já conhecia o Guamá por tráfico e que ele batia droga dentro da residência dele e ele trazia gente para socar aqui em Salinas; Que fizemos revista neles e não encontramos nada, mas na moto encontramos; (...). (fl. 258, volume II). Grifei

Não obstante, a testemunha Robson Barros de Sena, Policial Militar, na fase judicial, noticiou:

(...). Que não é parente dos acusados; Que encontrava-se de serviço; Que recebemos denúncia via NIOP; Que tinham dois indivíduos oferecendo uma moto no valor de mil reais; Que tínhamos dados dos suspeitos; (...); Que levamos por conta da irregularidade na moto; (...); Que teve que abrir a carenagem foi encontrada lá; Que ela estava dentro do saco; Que era petecas; Que era umas trinta e poucos; Que teve outra denúncia, talvez dos vizinhos; (...); Que estava pronto pra venda; Que tinham informações que eles em envolvimento com tráfico e estavam trazendo pessoal de Belém para cometer assalto em Salinas; (...); Que foi encontrado dinheiro com o Guamá na nossa moeda e moeda estrangeira (...); Que não vamos fazer a revista no meio da rua; Que for num local onde tem muita gente a gente prefere levar pra um local onde tem menos e conduzimos logo pra delegacia; (...). (fl. 258, verso, volume II). Grifei

Em que pese a negativa de autoria apresentada pelo apelante, alegando desconhecer as drogas encontradas na motocicleta que conduzia, verifico que a prova testemunhal coligida na fase inquisitiva e na fase judicial, com respeito ao debate democrático, isto é, sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é harmônica e convincente, sendo capaz de revelar o envolvimento do ora apelante com a



prática do crime de tráfico de drogas, notadamente no que tange a realização do verbo nuclear trazer consigo, visto que mantinha em sua posse substâncias entorpecentes ilícitas. Não obstante, é de se ressaltar que a quantidade de droga apreendida se encontrava devidamente fracionada e manufaturada ao modo típico do repasse ao consumo a varejo, evidenciando sua finalidade mercantil. Importa consignar, assim, que para a configuração do delito em espécie não é necessário a ocorrência da venda efetiva da droga, bastando que o agente aja com dolo ao realizar qualquer dos núcleos constantes do referido dispositivo legal. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (...) DISPENSÁVEL O ATO DA VENDA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização. Estando o réu com significativa quantidade de droga quando abordado em sua casa e não carregando qualquer petrecho comumente utilizado para o consumo da droga, fica comprovado que a destinação da droga era a ilícita mercancia. (...). (TJ/RS – HC Nº 70066602467, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/09/2015). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATO DE COMERCIALIZAÇÃO. (...). 2. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, confira-se: A noção legal de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização. (STF, HC nº 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04.06.2013). (...). (TJ/CE – APL: 00513380420138060167 CE, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/12/2016). Grifei

Destarte, observo que as provas produzidas ao longo da instrução processual são insofismáveis para a manutenção do juízo de subsunção condenatório. Assim, não há que falar em falta de provas, não tendo a defesa conseguido, minimamente, comprovar as teses por si sustentadas.

Sobre o tema a jurisprudência orienta, a saber:

TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PRIVILÉGIO. RECURSO EM LIBERDADE. 1. As condições do flagrante – auto de apresentação e apreensão de drogas, laudo de exame químico que confirma a natureza de substância e o depoimento do usuário na delegacia – são suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico de entorpecentes. 2. Os depoimentos prestados por policiais, agentes públicos no exercício de suas atribuições, merecem credibilidade. Não podem ser desconsiderados. 3. (...). (TJ/DF – APL: 0012132-27.2017.8.14.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: DJE 18/12/2018, p. 147/175). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. (...). 1. Verificado nos autos, especialmente por meio da prova testemunhal, corroborada pelas provas obtidas por meio de



interceptação telefônica, que o recorrente praticava o narcotráfico, não há falar em absolvição. (...). (TJ/SC – APR: 00006122820168240035 Ituporanga, Relator: ROBERTO LUCAS PACHECO, Data de Julgamento: 31/08/2017, Quarta Câmara Criminal). Grifei APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO – DEPOIMENTOS COESOS DOS POLICIAIS MILITARES. (...). Por estarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria através dos depoimentos coesos dos policiais militares que realizaram a prisão, torna-se evidente a existência de elementos sólidos para conduzir à procedência da persecução penal e condená-lo pela prática do crime de tráfico de drogas. Inteligência do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Recurso conhecido e improvido. (TJ/ES – APL: 00112797820168080048, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgamento: 23/02/2018). Grifei

Observe-se, por imperioso, que os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da operação que culminou na apreensão da droga na posse do ora apelante se mostram seguros e coesos, esclarecedores acerca dos fatos, seu desenrolar e as circunstâncias em que a droga fora apreendida, sendo cediço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade por ostentar fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, principalmente quando prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao local em que a substância entorpecente fora encontrada, bem como sua natureza e quantidade, além da forma em que estava acondicionada, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o édito condenatório.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos agentes públicos, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade quando coesos e harmônicos, como no presente caso, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL- DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS – CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO – DEPOIMENTOS POLICIAIS – VALIDADE. (...). I – Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e a autoria do delito de tráfico em desfavor dos réus, ainda que haja peremptória negativa de autoria, não há que se falar em desclassificação do crime para o delito de uso. II – O crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. III – Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na operação, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação. (...). (TJ/MG – APR: 10433180119060001 MG, Adilson Lamounier, Data de Julgamento:



14/05/2019, Data de Publicação: 20/05/2019). Grifei
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. (...). AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. (...). Assim, a autoria delitiva resta plenamente provada pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, razão pela qual não há o que se falar em violação ao Princípio do in dubio pro reo. Ademais, a condição de policial não torna inválido o depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, merecendo credibilidade. (...). (TJ/PA - 2018.01331661-21, 188.118, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-04-03, Publicado em 2018-04-09). Grifei

Por oportuno, destaco que o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, onde o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. O artigo 155 do Código Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

No presente caso, observo que não existe qualquer vício na sentença ora recorrida, pois a mesma fora exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos. Nesse sentido, encarto jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça sobre o tema em testilha. Confira-se: RECURSOS DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO II. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO POR AMBOS OS ACUSADOS. IMPROCEDENTE. (...). 1. Autoria e materialidade em relação aos réus confirmados pelo conjunto probatório dos autos. A prova testemunhal demonstrou suficiente para demonstrar a autoria dos recorrentes quanto aos crimes narrados na denúncia, pois o depoimento seguro do pai da vítima menor, apontando os acusados como autores dos delitos foi confirmado por outras testemunhas em juízo, não podendo se falar em insuficiência de provas. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. (...). (TJ/PA - APL n.º 2016.04792133-31, Acórdão n.º 168.712, Relator (a): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2016, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 06/12/2016). Grifei

Assim, resta evidente que o ora apelante incorreu na prática de um dos verbos constituintes do tipo, pois, como cedoço, o artigo 33 da lei prevê condutas múltiplas, vez que é misto alternativo, devendo o autor ser responsabilizado em razão da prática de qualquer uma delas e o conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia uma vez que o apelante realizou um dos verbos nucleares do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pois fora flagrado trazendo consigo substâncias entorpecentes em desconformidade com a norma vigente, conforme vastamente comprovado nos autos, nos moldes da Portaria nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória ora perfilada.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo inalteradas todas as cominações da r. sentença condenatória ora vergastada, consoante razões jurídicas vastamente delineadas alhures.

É como voto.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora